



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.666 - RJ (2017/0263163-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275
ANA PAULA CARDOSO SOUTO - RJ139287
RECORRIDO : JOAO LUIZ SAMPAIO QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETH GONZALEZ QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
MARIA CAROLINA TELLES DA HORA - RJ204073

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO. AUTOR. FALECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. SUBSISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de assistência à saúde visando ao fornecimento de medicação para tratamento de doença grave (Hepatite Tipo "C").
3. Falecimento do autor durante o período de desobediência à ordem judicial, antes mesmo que ele pudesse fazer uso da medicação pretendida.
4. Hipótese excepcional em que se justifica a manutenção da multa cominatória, presente a circunstância de ter havido o descumprimento da ordem judicial antecipatória.
5. Em um sistema constitucional que consagra o direito à vida como garantia fundamental e inclui o direito à saúde na categoria dos direitos sociais, não é razoável permitir que a parte, analisando apenas os aspectos financeiros da lide, opte por deixar de cumprir decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicação de alto custo.
6. Manutenção das *astreintes* com o propósito de evitar o estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves em estágio avançado e em estado terminal, na certeza de que, sobrevivendo a morte do paciente, nada mais se poderia exigir a título de multa cominatória.
7. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem.
8. Impossibilidade de análise das alegações apresentadas a título de justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer, porque demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que retificou seu voto após debate, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.666 - RJ (2017/0263163-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA OSWALDO CRUZ, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFERIMENTO ANTECIPATÓRIO. DESATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE ASTREINTE NO VALOR DIÁRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Não cumprimento da ordem antecipatória. Modalidade de contempt of court no conceito aberto de 'afronta ao tribunal' previsto no art. 14, V c/c art. 461, § 5º, ambos do CPC de 1973, que regulava a matéria. Falecimento do autor cerca de dois meses após a aplicação da multa processual sem recebimento do medicamento. Juízo de primeiro grau que extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, IX, do CPC de 1973, então aplicável, por entender que se tratava de direito personalíssimo e, por isso, intransmissível. Não apreciação do pedido indenizatório pela astreinte formulado pelos sucessores. Error in iudicando por omissão. Direito dos sucessores às astreintes que na origem são meio e modo de coação, e quando consolidadas passam a ter patrimonialidade, e por isso transmissibilidade. Apelo cuja causa de pedir e pedido são o reconhecimento desse direito, devolvendo a matéria por inteiro ao segundo grau. Procedência da pretensão recursal por força da natureza patrimonial da multa processual que se transmite aos herdeiros como parte legítima de sucederem o falecido, por intermédio do espólio recorrente que tem personalidade judiciária. Inexistência de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa dada a gravidade, e suas consequências, do escárnio omissivo e desrespeitoso à justiça por parte do apelado. Correção da astreinte do arbitramento, sem juros de mora que implicaria em bis in idem. Precedentes do STJ e desta Corte. Custas e honorários pelo vencido fixadas estes em 10% do valor da condenação. APELO CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, INTEGRALMENTE PROVIDO" (e-STJ fls. 606-608).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 660-684), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 – o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de suprir as omissões e contradições apontadas, referentes aos seguintes temas: a.1) a documentação dos autos demonstra a inexistência de recusa em fornecer a medicação pretendida; a.2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais, pois a demanda foi extinta sem resolução de mérito, e a.3) inviabilidade de execução das *astreintes* em caso de sentença extintiva sem resolução de mérito;

b) arts. 267, IV e IX, 269, I e II, 461, §§ 1º e 5º, e 461-A, §§ 1º e 3º, do CPC/1973 (arts. 485, IV, 487, I, 536, §§ 1º e 3º, 537, §§ 1º e 5º, e 538, §§ 1º e 3º, do CPC/2015) – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.200.856/RS), consolidou a tese de que as *astreintes* somente podem ser executadas se confirmadas por sentença de mérito, não sendo devida no caso dos autos, haja vista a extinção do processo sem o necessário enfrentamento definitivo do mérito, e

c) arts. 14, 461, §§ 1º e 5º, 461-A, §§ 1º e 3º, do CPC/1973 e 79, 499, 500, 536, §§ 1º e 3º, 537, §§ 1º e 5º, e 538, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 – as *astreintes* não possuem caráter indenizatório, mas personalíssimo, não havendo transmissão aos herdeiros.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 706-713), e inadmitido o recurso na origem, deu-se provimento ao respectivo agravo para melhor exame da matéria (AREsp nº 1.186.452/RJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.666 - RJ (2017/0263163-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece parcial provimento.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta por João Luiz Sampaio Queiroz visando compelir a ré, Caixa de Assistência Oswaldo Cruz - FIOSAÚDE, na condição de operadora de plano de assistência à saúde, a fornecer medicamentos para tratamento de Hepatite Tipo "C".

O magistrado de primeiro grau de jurisdição deferiu o pedido de tutela antecipada para que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecesse a medicação ao autor, sob pena de multa (e-STJ fls. 116-117), decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça em agravo de instrumento (e-STJ fls. 442-452).

Em virtude do alegado descumprimento da ordem judicial (e-STJ fl. 129), o juiz de primeira instância determinou que a demandada fosse novamente intimada para proceder ao imediato cumprimento da decisão antecipatória, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressaltou mais à frente, contudo, após manifestação da parte ré, que a multa seria efetivamente devida apenas em caso de atraso a ela imputável (e-STJ fl. 393).

No entanto, em face do noticiado falecimento do autor por choque hipovolêmico pós-operatório de transplante hepático, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil de 1973, com a condenação do espólio ao pagamento das custas processuais, observada a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Nos subseqüentes embargos de declaração, o espólio de João Luiz Sampaio Queiroz sustentou a nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório, a necessidade de condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade e a subsistência da multa cominatória durante o período de inadimplemento da ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a rejeição dos aclaratórios, as mesmas questões tornaram a ser suscitadas em recurso de apelação ao qual o Tribunal de origem deu provimento para considerar devida a multa cominatória desde a intimação da ré até a data do óbito do autor, invertidos os ônus sucumbenciais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir se a multa cominatória conserva a sua exigibilidade após a extinção do processo sem resolução de mérito, observadas as peculiaridades do caso em análise.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito na espécie.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo pelo efetivo descumprimento da ordem judicial que impôs à recorrente a obrigação de fornecer medicação necessária ao tratamento de doença grave, a ensejar a manutenção da multa aplicada em favor dos sucessores, diante do seu caráter eminentemente patrimonial, e a inversão dos ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais.

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

3) Da subsistência da multa cominatória

A multa cominatória, medida de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva.

Destaca-se, inicialmente, que a questão jurídica analisada no julgamento do REsp nº 1.200.856/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é diversa da que ora se apresenta para a apreciação deste Órgão Colegiado, tendo em vista que naquele recurso estava esta Corte Superior a examinar apenas a possibilidade de execução provisória da multa cominatória prevista no § 4º do art. 461 do CPC/1973, aplicada em antecipação de tutela, antes da sua confirmação por sentença de mérito.

Naquele julgamento, portanto, o debate ficou limitado à definição do momento a partir do qual as *astreintes* se tornam exequíveis, tendo prevalecido a tese de que, quando fixada em antecipação de tutela, a multa cominatória, devida desde o dia em que configurado o descumprimento da decisão judicial, pode ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito, desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

Ademais, naquela oportunidade, os membros da Corte Especial voltaram sua atenção apenas para as hipóteses em que o processo chega ao fim normalmente esperado, mediante a realização de um juízo de procedência ou improcedência do pedido formulado na inicial, sem se atentarem para as situações em que o feito é extinto prematuramente, antes do cumprimento da sua principal finalidade, qual seja, o apaziguamento dos conflitos sociais.

A multa cominatória, como bem observou o Ministro Sidnei Beneti no julgamento do referido precedente, *"visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável"*, funcionando, pois, como meio de coerção capaz de garantir a efetividade do processo mediante concretização da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica.

Em regra, sua exigibilidade depende da posterior confirmação por sentença meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das *astreintes* quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente.

Por esse motivo, entendeu a Corte Especial que a subsistência da multa cominatória

"(...) está vinculada ao êxito da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material deduzido em Juízo, o que significa dizer que a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva, ou seja, se julgado procedente o pedido, ela se convalida e, contrariamente, se improcedente, perde ela o seu efeito." (grifou-se)

Essa assertiva, no entanto, apenas reforça a compreensão de que a tese firmada no julgamento daquele recurso repetitivo não contemplou a hipótese de extinção anômala do processo, de maneira prematura e sem resolução de mérito, a exigir nova reflexão acerca do tema sob essa ótica.

Em uma situação como a dos autos, na qual se verificou o falecimento do autor previamente ao desfecho da ação e antes mesmo que ele pudesse fazer uso da medicação almejada, a simples extinção do processo não se mostra a solução mais justa e efetiva, presente a circunstância de ter havido o descumprimento da ordem judicial antecipatória, ainda que não se possa afirmar com absoluta certeza que o evento morte decorreu diretamente da falta dessa medicação.

Com efeito, sobretudo quando se trata do fornecimento de medicamentos de alto custo, é inadmissível que a parte demandada em juízo possa simplesmente optar pelo cumprimento ou não de decisões liminares ou antecipatórias de tutela, sabedora de que, uma vez descumprida a ordem judicial e sobrevivendo o falecimento da parte interessada, nada mais será devido a qualquer título, senão em uma eventual demanda de natureza indenizatória.

Em um sistema constitucional que consagra o direito à vida como garantia fundamental e inclui o direito à saúde na categoria dos direitos sociais, não é razoável permitir que a parte, analisando apenas os aspectos financeiros da lide, opte por deixar de cumprir decisões judiciais dessa natureza, ainda mais em hipótese na qual o decurso do tempo traz consequências irremediáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há dúvida de que o objeto principal da ação – obrigação de fornecer determinado medicamento – não mais se sustenta após o falecimento de quem foi a juízo como última tentativa de preservação da própria vida. Mas justamente pelo fato de não possuir caráter de ressarcimento mediante conversão da obrigação principal em pecúnia é que a multa cominatória deve subsistir, mesmo após o perecimento do objeto da demanda.

Em sede doutrinária, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart faz bem a distinção entre a natureza da multa cominatória e a conversão da obrigação principal em perdas e danos:

"(...)

As astreintes têm uma peculiaridade, pois por muito tempo lhes foi atribuída a natureza de indenização, mediante uma evidente confusão entre ressarcimento do dano e multa voltada a constranger ao cumprimento da decisão. Tal contusão, na verdade, apenas foi dissipada em meados do século passado, quando a Corte de Cassação francesa deixou claro o objeto e a razão de ser de uma e outra.

É claro que, quando se faz a confusão entre ressarcimento e multa, está se pensando em ressarcimento pelo equivalente em pecúnia, e não em ressarcimento na forma específica, ou seja, naquele que se dá mediante um fazer ou de entrega de coisa em substituição à destruída.

Porém, ressarcir pelo equivalente significa responder por um dano mediante dinheiro. Esta finalidade nada tem a ver com a da multa. A multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano.

O § 2.º do art. 461 do CPC é expresso ao dizer que 'a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa', reafirmando o que já dizia o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, com isto deixando claro que a multa é devida independentemente de também poder ser devido o valor da indenização.

Esclareça-se que, em alguns casos, a tutela jurisdicional pode depender da multa sem que o autor sequer tenha pedido ressarcimento pelo equivalente. É o caso, por exemplo, da tutela inibitória, destinada a evitar a violação do direito. Esta tutela, para ser efetivada, em regra depende da imposição de multa para que o demandado seja realmente constrangido a não violar, mas não almeja, nem de longe, qualquer indenização em pecúnia.

O fato de a multa poder não surtir o efeito de convencer o demandado a cumprir a decisão, e assim transformar-se em sanção pecuniária devida pelo inadimplente, obviamente não significa que ela possa servir para indenizar o dano. A sanção pecuniária não tem qualquer relação com o dano, pois a este basta unicamente o ressarcimento." (Curso de processo civil, v. 3: execução, 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 73-74)

Daí resulta a absoluta autonomia da multa cominatória, que não guarda relação com o dever de reparação de eventuais danos causados pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, tampouco com o ressarcimento pelo equivalente da obrigação principal em pecúnia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também por esse motivo é que ela permanece exigível durante o período de atraso, mesmo se houver o posterior cumprimento da obrigação ou a conversão desta em perdas e danos.

Assim, como medida excepcional, a manutenção da exigibilidade da multa cominatória se apresenta como a solução mais consentânea com o princípio da razoabilidade, até mesmo em reforço à natureza coercitiva do instituto que, a par de proporcionar a satisfação da tutela específica, também tem por escopo garantir plena observância ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Solução diversa serviria de estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves em estágio avançado e em estado terminal, haja vista que, sobrevivendo o evento morte, nada mais se poderia exigir a título de multa cominatória.

A aplicação da multa, além disso, é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

Na espécie, portanto, a despeito da extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se reconhecer a exigibilidade da multa cominatória desde o momento em que a ordem judicial que determinou o fornecimento de medicamentos deixou de ser cumprida por desídia imputável à ora recorrente até a data do falecimento do autor, momento em que o cumprimento da tutela específica já não mais teria nenhuma utilidade.

4) Da transmissibilidade aos sucessores

Alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros destinam o valor da multa cominatória aos cofres públicos, a exemplo do Direito Alemão, tendo em vista que o instituto (*Zwangsgeld*) é visto como meio de defesa da autoridade do Estado-Juiz.

No âmbito nacional, no entanto, prevalece a compreensão de que o numerário devido a esse título é sempre revertido em favor da parte a quem aproveita o cumprimento da ordem judicial, passando a integrar o seu patrimônio.

Como bem pontua Guilherme Rizzo Amaral, "*mesmo sendo cominada em uma decisão relativa à obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A), a multa, uma vez incidindo em face do desatendimento do réu ao preceito judicial, resulta em obrigação pecuniária do demandado*" (*As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

461 do CPC e outras, 2. ed. rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pág. 245 - grifou-se).

Em outra passagem de sua obra, o ilustre doutrinador ressalta o caráter patrimonial das astreintes:

"(...)

É inegável que as astreintes guardam determinado caráter patrimonial. Juristas franceses, como Josserand, afirmam que a multa vence a resistência do obrigado sem exercer violência sobre sua pessoa, mas 'contra sus bienes, contra su fortuna, contra sus recursos materiales'.

Entre nós, Araken de Assis define a multa do artigo 461 como meio de coerção patrimonial.

Não obstante ser inafastável o fato de que a ameaça exercida pelas astreintes é sobre o patrimônio do réu-devedor, cumpre salientar que a finalidade da multa não é atingir este mesmo patrimônio. Visam as astreintes a exercer pressão psicológica no obrigado, para que este cumpra a obrigação específica, determinada no comando judicial, justamente para evitar a excussão de seus bens particulares.

(...)

Conclui-se, portanto, que o caráter patrimonial está presente nas astreintes, mas com a ressalva de que, antes de haver a execução da multa, a coerção se dá sobre a pessoa do réu, através de ameaça contra seu patrimônio. O fato de as astreintes atingirem, ocasionalmente, o patrimônio do réu inadimplente é, com efeito, meramente accidental." (ob. cit., págs. 83-84 - grifou-se)

Integrando, portanto, o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem.

5) Da justa causa para o descumprimento da ordem judicial

Na espécie, o magistrado de primeiro grau de jurisdição estabeleceu o valor da multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de não cumprimento da decisão que determinou o fornecimento de medicamentos ao autor, ressaltando mais à frente, contudo, após manifestação da parte ré, que a multa seria efetivamente devida apenas em caso de atraso a ela imputável (e-STJ fl. 393).

E decidi de tal modo porque a parte ré, intimada pela segunda vez para dar cumprimento à ordem judicial em 19/8/2015 (e-STJ fl. 175), apresentou manifestação no mesmo dia alegando que, por questões legais, a compra e a retirada de alguns dos medicamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitados exigia o envio de documentos por parte do autor, que, a princípio, teria se recusado a assim proceder, para só depois anuir com a referida exigência.

No entanto, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, é inviável a análise das alegações apresentadas a título de justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer. Incide, quanto ao ponto, o disposto na Súmula nº 7/STJ.

6) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0263163-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.666 / RJ**

Números Origem: 03309750220158190001 201724503561 3309750220158190001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275 ANA PAULA CARDOSO SOUTO - RJ139287
RECORRIDO	: JOAO LUIZ SAMPAIO QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETH GONZALEZ QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 MARIA CAROLINA TELLES DA HORA - RJ204073

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0263163-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.666 / RJ

Números Origem: 03309750220158190001 201724503561 3309750220158190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275 ANA PAULA CARDOSO SOUTO - RJ139287
RECORRIDO	: JOAO LUIZ SAMPAIO QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETH GONZALEZ QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 MARIA CAROLINA TELLES DA HORA - RJ204073

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que retificou seu voto após debate, a Turma, por unanimidade, negou provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.